



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

SESSAO DE : 13 de setembro de 1994

RECURSO No : 105.370 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

AES

IRPJ - Cálculo do imposto

A falta de constituição da provisão do IR Fonte sobre o lucro líquido do exercício anterior, exigência legal, enseja majoração da despesa de correção monetária do balanço no exercício seguinte. Imposto devido.

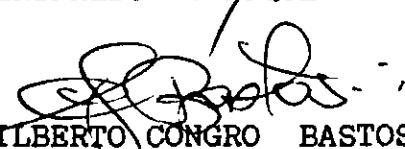
RECURSO NAO PROVIDO

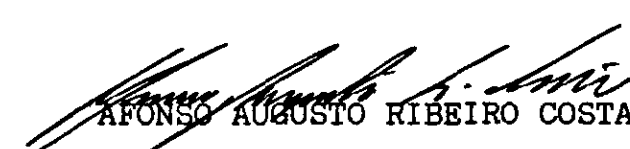
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de setembro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

RECURSO no: 105.370

RECORRENTE: AUTOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## R E L A T O R I O

Trata o AI de fls. 13 a 19 de lançamento pelo excesso de despesas da correção monetária sobre lucros suspensos, ocorrida pela falta de provisão do IR Fonte sobre o lucro líquido do exercício anterior, exigência da Lei 7.713/88, art. 35 e parágrafos.

Na impugnação de fls. 24/26 a autuada manifesta-se contra o lançamento, alegando que o IR Fonte sobre o Lucro Líquido é ilegal pelas razões aduzidas no AI daquela exigência e também o é o IRPJ, porque sem aquisição de disponibilidade econômica e jurídica não se poderia falar em fato gerador do imposto.

Na informação fiscal - fls. 32/33 - o autuante rebate o argumento do contribuinte, assim:

"Na obrigação tributária criada pela Lei 7.713/88, o sujeito passivo não é a empresa que obtem seu lucro e sim os sócios da mesma, visto que sua incidência é de 8% do lucro líquido, devendo, portanto, ser subtraído do montante do lucro líquido que está à disposição dos sócios e ser recolhido, ficando a empresa como mera intermediária na operação, não importando qual foi a destinação dada ao lucro, se capitalizado, se distribuído ou qualquer outro fim."

Assim, segundo o autuante, houve disponibilidade econômica no momento em que os lucros ficaram à disposição dos sócios.

No julgamento, o sentenciante monocrático considerou que efetivamente a falta de provisão de IR Fonte do exercício anterior influenciou no resultado da correção monetária do exercício considerado e por isso, manteve o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

Cientificada do julgamento, conforme documento de fls.  
39, a autuada apresentou seu recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

O recurso observou o prazo prescrito no artigo 33 do Decreto 70.235/72 e por consequência o pressuposto para a sua admissibilidade - fls. 41/44.

Conforme se constata pelo relato, o litígio é resultado da inconformidade da autuada pelo lançamento.

No item 02, alega que a autuação "vem adicionar aos lucros suspensos anteriores ao Ano Base 90, o valor da Contribuição Social incidente no exercício 90, de molde a envolver um lançamento contábil a débito da conta de correção monetária do Balanço e, em decorrência, em prejuízo para o Erário nos valores consignados na peça vestibular" (?).

No item 03, diz que a tributação levada a efeito nestes autos, se constitui em tributação reflexa em relação a exigência do pagamento da Contribuição Social sobre o lucro da empresa, referente ao exercício anterior, ou seja, exercício de 1990, ano base 89 e decorrente da Lei 7.689/88, de 15/12/88. (?).

Diz ainda que a Contribuição Social em questão, originária da Lei 7.689/88 tornou-se exigível a partir de 15/03/89, não podendo considerar como exigível em relação ao Balanço de 89, por ser impossível a cisão do Balanço Patrimonial em 15/03/89, início da vigência da Lei 7.689/88. (?).

No item 3.2, afirma que estão corretos os valores do patrimônio líquido do início do ano base 90 e pede "data vênica" no acolhimento das razões e improcedência do feito. (?).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10855/000.782/92-53

ACORDAO No 105-08.657

Por maior que seja a boa vontade do julgador, da sua responsabilidade em analisar o lançamento e todas as peças do processo para formar a sua convicção, torna-se penoso constatar que o recurso é totalmente dissociado das questões tratadas no processo.

O lançamento tem como fundamento o excesso de despesa da correção monetária sobre lucros suspensos, ocorrida pela falta de provisão do IR Fonte sobre o lucro do exercício/90 e o recurso trata de adição ao lucro suspenso do valor da Contribuição Social, tributação reflexa em relação a exigência do pagamento da Contribuição Social sobre o lucro da empresa referente ao exercício/90, ano base 89, e decorrente da Lei 7.689/88, de 15.12.88 (?).

Pelo exposto, o meu VOTO é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994.



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

